



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO  
ESPÍRITO SANTO**

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**



**EMPREGADOR:** [REDACTED]

**CPF** [REDACTED]

**LOCALIZAÇÃO:** Fazenda Vargem Grande – Córrego do Macaco –  
Rio Preto - Jaguaré – ES.

**ATIVIDADE:** Colheita de Café

Jaguaré, ES 25/05/2010 a 01/06/2010





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO  
ESPÍRITO SANTO**

**EMPRESA FISCALIZADA:**

**CPF:**

**LOCALIZAÇÃO:**

**Fazenda Vargem Grande – Córrego do Macaco – Rio Preto –  
Jaguaré – ES. ( Rodovia Jaguaré-Nestor Gomes, Km 12)**

**TRABALHADORES ALCANÇADOS: 41**

**TRABALHADORES REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL: 38**

**TRABALHADORES LIBERTADOS: 38 (trinta e oito)**

**VALOR BRUTO DAS RESCISÕES: R\$ 82.203,60**

**VALOR LÍQUIDO RECEBIDO: R\$ 58.596,00**

**AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: 06**

**GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 38**

**EMPREGADOS COM IDADE INFERIOR A 18 ANOS: 00**

**EMPREGADOS COM IDADE INFERIOR A 16 ANOS: 00**

**TERMOS DE INTERDIÇÃO EMITIDOS: 00**

  
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO**  
**ESPÍRITO SANTO**

Vitória, ES, 11 de junho de 2010

Sr. Chefe da SEINT,

**1- DA DENÚNCIA:**

No manhã do dia 25 de maio do corrente ano, compareceram na sede da Agência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de São Mateus – ES, dois empregados egressos do Estado da Bahia que estariam sendo submetidos a condições degradantes de trabalho na propriedade de [REDACTED] arregimentados de forma irregular em outro estado da federação para a realização da colheita de café. A denúncia relatava que os empregados encontravam-se alojados em péssimas condições, as CTPS retidas em poder do empregador e eram forçados a adquirir os EPIs no mercado local ou com o próprio empregador. Dada a gravidade do relato dirigimo-nos ainda no dia 25 de maio do corrente para a sede da fazenda, localizada no município de Jaguaré, situado em território capixaba. A análise da situação de campo, dos documentos solicitados, bem como do depoimento pessoal dos empregados da empresa corroboraram as denúncias, foco da investigação por parte deste órgão.

**2- DO HISTÓRICO:**

Antes de relatarmos a situação encontrada e as medidas tomadas por parte da fiscalização, torna-se necessário traçar um breve histórico da [REDACTED]

  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO  
ESPÍRITO SANTO

atuação fiscalizatória na propriedade do empregador para melhor compreensão de todo o processo. O empregador em tela é sucessor de [REDACTED] falecido há alguns anos, mas em cujo espólio continuam sendo contratados trabalhadores. Nas diversas inspeções anteriores, realizadas desde o ano de 2002 na propriedade do falecido e de seu sucessor, diversas irregularidades trabalhistas foram identificadas, entre elas a ausência de registro de empregados, falta de utilização de EPIs e até mesmo um caso de trabalho de empregado menor de 16 anos de idade. Autuadas as infrações, o proprietário rural foi notificado a cumprir com os dispositivos principais da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), em especial nos períodos da colheita do café. Infelizmente, todos os esforços empreendidos pelos agentes deste órgão no sentido da regularização das condições laborais, restaram infrutíferas.

### 3-DA INSPEÇÃO:

Traçado este breve histórico, passemos a analisar a situação encontrada a partir do dia 25 de maio do corrente ano. Chegando a propriedade na tarde deste dia, dirigimo-nos primeiramente as frentes de trabalho da colheita de café. Verificando as condições de trabalho, constatamos que nas frentes de colheita de café não havia **estojos de primeiros socorros** (Item 31.5.1.3.6 da NR-31), apesar do risco da atividade desenvolvida e da ocorrência de alguns acidentes.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO  
ESPÍRITO SANTO**

Quanto às **instalações sanitárias** ( Item 31.23.3.4 da NR-31), estas não eram disponibilizadas ao trabalhador, tendo os mesmos que satisfazerem suas necessidades fisiológicas em meio ao cafezal, sem a mínima condição de higiene ou privacidade.

Quanto aos **abrigos contra as intempéries para a tomada das refeições** ( Item 31.23.4.3 da NR-31 ), estes inexistiam, tendo, os empregados, que realizarem as refeições dentro do cafezal, sujeitos a todos os tipos de intempéries. Não havia nem mesmo o famigerado abrigo rústico coberto por palha seca, tão comum nas áreas de colheita de café, utilizadas para adequação a norma.

Quanto aos **equipamentos de proteção individual – EPIs-** ( Item 31.20.1 da NR-31), estes não eram fornecidos pelo empregador, tendo os mesmos que adquirirem as luvas no mercado local de Jaguaré. Quanto as botas e os recipientes térmicos de água estes eram cobrados dos empregados no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) o par e a unidade, respectivamente.

Interrogamos os trabalhadores e estes nos informaram que haviam sido contactados por via telefônica pelo próprio empregador ou por prepostos deste em fins do mês de abril do corrente ano, com promessas de elevados ganhos na colheita de café na propriedade do investigado. O empregador enviaria também veículos para transporte dos trabalhadores [REDACTED]

  
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO**  
**ESPÍRITO SANTO**

dinheiro para a compra das passagens até o estado do Espírito Santo, que seriam **descontados no primeiro pagamento aos empregados**, em valores compreendidos entre R\$ 75,00 ( setenta e cinco reais) e R\$ 105,00 ( cento e cinco reais), o que efetivamente ocorreu. Afirmaram que haviam saído das cidades de Teolândia , Presidente Wenceslau, Tancredo Neves, Gandú e Santa Luzia, todas situadas no estado da Bahia, no dia 03 de maio do corrente chegando a propriedade no dia 04 de maio. Informaram que todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social foram entregues ao empregador na data da chegada e não foram restituídas até a data da inspeção. Acrescentamos que este é um procedimento, embora ilegal, comum na região, que aguarda a passagem da fiscalização para regularizar a situação trabalhista dos empregados.

Ao iniciarem os trabalhos da colheita, os empregados logo perceberam que as promessas de fartos ganhos se constituíam num grande engodo. Afirmaram que para se completar uma saca de café era necessário o preenchimento de **04 latas e meia**, do tamanho daquelas utilizadas para armazenamento de banha de porco (18 litros), e não **04 latas**, como estavam acostumados em todas as colheitas anteriores. Informaram ainda que o preço de R\$ 5,00 ( cinco reais) a saca colhida não compensava o trabalho empreendido. Esclarecemos que o preço comum na região compreende-se entre R\$ 6,00 e R\$ 7,00. Insatisfeitos, os empregados realizaram um movimento paredista de 01 dia e lograram êxito, elevando o



  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO  
ESPÍRITO SANTO

preço da saca colhida para R\$ 6,00, mas que mesmo assim a situação continuou muito ruim.

Realizada a inspeção na frente de trabalho e, instados pelos trabalhadores sob as condições do **alojamento** ( item 31.23.5 da NR-31), nos deslocamos até este, situado nas proximidades da sede da propriedade referenciada. O alojamento não possuía a mínima condição de habitabilidade. O mesmo constituía-se em uma casa precária, com menos de 25 m<sup>2</sup> ( vinte e cinco metros quadrados), onde quase todos os empregados se abrigavam em espaços extremamente reduzidos, em **beliches** com afastamento inferiores a 1,00m ( um metro), chegando mesmo a não existir afastamento algum, e o espaço vertical entre os colchões ( onde existiam) era inferior a 1,10m ( um metro e dez centímetros), chegando mesmo a atingir 0,60m ( sessenta centímetros). Além disso, o **fogão de lenha** utilizado pelos empregados, quando aceso, impedia a permanência de qualquer trabalhador no interior do alojamento, tendo em vista que a fumaça emanada perpassava por entre as frestas da cobertura do alojamento. O único **sanitário** em uso encontrava-se completamente sujo e sem tampas e papel higiênico e as paredes não eram lisas e laváveis. As pias existentes constituíam-se, ao mesmo tempo em **lavatório e lavanderia** para as roupas, encontradas também sem qualquer higienização. Havia apenas uma pequena **mesa para a tomada das refeições**, que não era suficiente para o número de trabalhadores alojados. As **instalações elétricas** eram compostas de diversas “gambiarras”, sem

  
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO**  
**ESPÍRITO SANTO**

qualquer proteção por meio de eletrodutos, expondo os trabalhadores a todo tipo de riscos de choque e incêndio. Verificamos também uma situação extremamente grave ocorrida no alojamento com o empregado [REDACTED]

[REDACTED] O referido empregado acidentou-se na chaminé do alojamento, resultando numa queimadura de grau 2 no ombro direito (foto 10 em anexo). O empregador não providenciou nenhum auxílio ao acidentado e, pelo contrário, fez chacota do empregado mandando-o fazer uma tatuagem no local ferido e alcunhando o mesmo de ' [REDACTED] o que revela o total descaso do empregador para com todos os seus empregados. Constatamos, por fim, que os trabalhadores tinham que se deslocar cerca de 3km do alojamento até as frentes de trabalho, sem nenhum auxílio por parte do empregador, forçando-os a iniciar a jornada de trabalho as 5:00 h e encerrá-la por volta de 18:30h, quando da chegada ao alojamento.

Da constatação de todas as situações acima descritas, em especial a retenção das Carteiras de Trabalho de forma intencional bem como de todas as irregularidades perpetradas nas frentes de trabalho e no alojamento contra os trabalhadores, podemos concluir, sem nenhuma dúvida, que os trabalhadores encontravam-se submetidos a **CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO.**

[REDACTED]



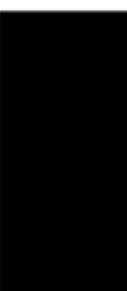
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO  
ESPÍRITO SANTO

#### 4- DO TRABALHO DEGRADANTE:

Tendo em vista o relato acima apresentado, cabe ,agora, um breve ensaio sobre **condições degradantes de trabalho** . A **lei 10.803/03** que alterou o artigo **149 do Código Penal** estabelece: "" Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições **degradantes** de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.""

Dentro do propósito específico de abordar aspectos relacionados ao **trabalho degradante** e tendo como atributos principais o fornecimento de EPIs, sanitários, locais para refeições e alojamentos destinados aos trabalhadores da colheita do café, nos deparamos, inicialmente com o problema da conceituação de **trabalho degradante**, dentro de critérios objetivos e legais, quando diante de fatos concretos por ocasião da atividade fiscalizatória.

Em primeiro lugar e dentro do critério da hierarquia das normas jurídicas temos que, de acordo com o art.1º da Constituição Federal,*verbis*:  
*"A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de Direito e tem como fundamentos: ...III – a dignidade da pessoa humana."*





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO  
ESPÍRITO SANTO

Se tomarmos como parâmetro de **trabalho degradante** a violação da dignidade, podemos definir o mesmo como, aquele realizado em determinadas condições que afrontam a dignidade do trabalhador. E, procurando amparo em nosso ordenamento legal, podemos definir o que seja **trabalho digno** e a *contrário sensu*, termos o conceito de **trabalho degradante**. Assim sendo lançamos mão da Lei nº 7210/84 (Lei de Execuções Penais) onde em seu art. 28, *litteris*: “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.” Continuando em seu § 1º : “Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.” Da análise do sobredito artigo temos que uma das formas de se alcançar a dignidade é pelo trabalho. Desta forma, o **trabalho degradante** impede o indivíduo de atingir sua dignidade. Prosseguindo, de acordo com o disposto em seu § 1º, entendemos que trabalho digno é aquele realizado consoante as regras de segurança e higiene. Logo podemos concluir que, **trabalho degradante** é aquele realizado sem a observância das referidas regras de segurança e higiene.

Assim sendo, **trabalho degradante** é aquele em que há falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas, moradia, higiene, respeito e alimentação. Desta maneira, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições **degradantes**. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja a sua saúde, garante-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições

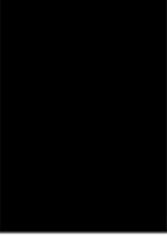
  
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO  
ESPÍRITO SANTO**

**degradantes.** Se para prestar o trabalho o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições **degradantes**. Se o trabalhador não recebe o devido respeito que merece como ser humano, existe trabalho em condições **degradantes**. Em síntese, **trabalho digno é trabalho decente e trabalho degradante não o é.**

Este também é o entendimento esposado em Ação Civil Pública da lavra do Ministério Público do Trabalho/RJ: “Em se tratando degradante, são auferidas pelas condições do alojamento ou moradia, pela água e pela alimentação colocada à disposição dos trabalhadores, bem como pelos graus de descumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho”.

Após o exposto e refinado nossas considerações acerca do tema concluímos, mais uma vez, que **trabalho degradante é aquele desenvolvido em desconformidade com os patamares mínimos de proteção a integridade física e saúde do trabalhador**. Estes patamares mínimos encontram-se definidos nas Normas Regulamentadoras em segurança e saúde do trabalho – NRs e em particular na **NR- 31**, além de outros instrumentos legais como Acordos e Convenções coletivos.

Cabe, neste momento, estabelecer o entendimento quanto à aplicabilidade das NRs ao trabalho rural. A partir de 1988, com o advento da Constituição Federal temos a equiparação dos trabalhadores urbanos e rurais. Desta forma, rurícolas têm assegurados todos os direitos trabalhistas elencados no citado artigo, incluindo as “normas de saúde, higiene e





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO**  
**ESPÍRITO SANTO**

segurança" – (inciso XVIII).A Lei nº 5889/73, já sinalizava neste sentido ao dispor: "nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do Ministério do Trabalho e Previdência Social." No entanto,e eis o pomo da discórdia, o aparente nó górdio legal, de acordo com o Decreto nº73.636/74, que regulamenta a citada Lei, em seu art. 4º, não se aplicam às relações de trabalho rural, o capítulo V da CLT, que abrange os artigos 154 a 201 e que tratam da saúde e segurança no trabalho.Presos ao que determina o citado Decreto querem alguns que não se aplicam ao trabalho rural as NRs aprovadas originariamente pela Portaria nº3214/78.Ora, tal posicionamento é inadmissível uma vez que o sobreditos Regulamento restringe o alcance da lei regulamentada, indo de encontro ao estabelecido no art. 13, acima transcrito.Ainda que sendo anterior a Constituição Federal e conflitante com a mesma, que atribuiu, aos trabalhadores rurais, direitos trabalhistas, neles incluídos as normas de segurança e saúde do trabalho,estaria de pleno derrogada a exclusão contida no art. 4º do comentado Decreto.Lembramos ainda o que dispõe o art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o art 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e o art. 126 do Código de Processo Civil, que determinam a subsidiariedade da norma genérica, quando da existência de lacunas, frente ao caso concreto, na forma específica.Concluindo, somos de opinião de que às atividades rurais, também se aplicam os dispositivos contidos nas NRs aprovadas pela Portaria 3214/78, sempre que a norma específica, ou seja, a NR 31 silencie diante do fato concreto.Citamos como exemplo os itens da NR 24, que disciplinam as condições de higiene e conforto nos locais de trabalho e que





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO  
ESPÍRITO SANTO**

se aplicam, de forma subsidiária, ao trabalho rural. Por último, entendemos que os itens 24.6.1 e 24.6.3.1 da NR 24, não foram derrogados pela NR 31.

Prosseguindo, temos que o cumprimento aos patamares mínimos legais produzirá a **existência de risco à integridade física e saúde do trabalhador**, ou seja, a possibilidade da ocorrência de acidentes do trabalho típicos, atípicos (doenças relacionadas ao trabalho) e de risco além de outros agravos à saúde do trabalhador relacionados de forma indireta às suas atividades laborais. Aceitando como definição de risco a probabilidade da ocorrência de um dano, temos que o mesmo poderá ser provável ou iminente. No nosso entendimento configura o **trabalho degradante** a existência de risco iminente. Nesta situação determinada pelo AFT, a ocorrência de **trabalho degradante**, e consequentemente a existência de risco iminente à segurança e saúde do trabalhador rural, caberá a esse estabelecer a graduação do risco encontrado, em relação à sua potencialidade quanto aos danos à integridade e saúde do trabalhador e aplicar o procedimento administrativo que couber em razão de sua **discretionalidade, nos termos do Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT, ou seja, notificação, autuação e/ou interdição das atividades exercidas** pelo trabalhador da colheita do café.

**5- DAS MEDIDAS ADOTADAS:**

Feitas as devidas considerações acerca do **trabalho degradante**, e constatadas para o caso em tela, narraremos as medidas adotadas pelos [REDACTED]

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO  
ESPÍRITO SANTO**

Auditores Fiscais do Trabalho. Em primeiro lugar, em contato com o proprietário [REDACTED], determinamos a retirada dos empregados prejudicados e o pagamento das rescisões com base no valor da produção média, isto é, R\$ 6,00 por saca multiplicado por uma média de 06 sacas/dia, o que perfaz o montante de R\$ 1.080,00 reais/mês. Determinamos ainda a regularização de todos os itens encontrados em inadequação com a norma, para a continuidade da colheita com outros empregados. O empregador foi obrigado ainda a restituir o valor das passagens e dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) descontados indevidamente. O pagamento das rescisões e a devolução dos valores de passagens e EPIs ocorreu no dia 28 de maio do corrente na sede do Sindicato Patronal Rural em Jaguaré-ES, ocasião em que foram elaboradas as 38 guias de seguro desemprego aos empregados retirados. Na noite do mesmo dia, os 38 empregados embarcaram em um ônibus fretado pelo empregador da Viação São Gabriel, Placa [REDACTED] para as suas cidades de origem no interior da Bahia

Concluindo a ação fiscal, em 01 de junho do corrente, foram lavrados 06 (seis) autos de infração que ora relacionamos:

1. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias fixas ou móveis compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de quarenta trabalhadores ou fração, atendidos os requisitos do item 31.23.3.2 da NR-31;
2. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições;



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO  
ESPÍRITO SANTO**

3. Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31;
4. Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual;
5. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral;
6. Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Anexos ao presente relatório encontram-se:

- Anexo 1 - Termos de depoimento pessoal dos trabalhadores;
- Anexo 2 - Autos de Infração lavrados na ação fiscal;
- Anexo 3 - Termos de rescisão de Contrato de Trabalho
- Anexo 4 - Guias de Seguro Desemprego empregados retirados
- Anexo 5 - Notificações lavradas na propriedade
- Anexo 6 - Relação de empregados retirados da propriedade

Encerrada, a ação fiscal em 01 de junho de 2010, encaminhamos a Vossa Senhoria o presente relatório com sugestão de remessa ao Douto Ministério Público do Trabalho da 17ª Região e a Secretaria de Inspeção do Trabalho/ DETRAE para adotar as medidas que entenderem cabíveis ao caso em tela.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO  
ESPÍRITO SANTO

Atenciosamente,

[Redacted]

COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO RURAL- SRTE/ES

Auditor Fiscal do Trabalho

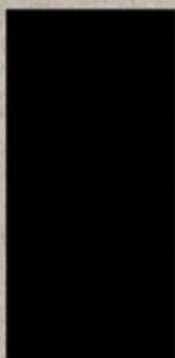
CIF [Redacted]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO  
ESPÍRITO SANTO**



Foto 01: Únicos chuveiros e sanitário em uso no alojamento.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO  
ESPÍRITO SANTO**



Foto 02: Detalhe de sanitário em uso





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO  
ESPÍRITO SANTO**

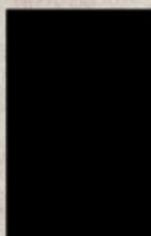
Foto 03: Detalhe de instalação elétrica sem proteção



Foto 04: Detalhe da entrada do alojamento



Foto 5 : Detalhe do interior do alojamento com os beliches





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO  
ESPÍRITO SANTO**



Foto 06: Detalhe do interior do alojamento com a altura dos beliches



Foto 7 – Fogão de lenha instalado anexo ao alojamento



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO  
ESPÍRITO SANTO**



Foto 8: Pia utilizada como lavatório e lavanderia





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO  
ESPÍRITO SANTO**

Foto 09: Única mesa utilizada para refeições dos 38 empregados



Foto 10- Trabalhador acidentado na chaminé do fogão



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUBSEDE NACIONAL REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO  
ESTADO SANTO



Foto 11: Momento do pagamento dos trabalhadores



Foto 12: Embalagem dos trabalhadores no ônibus fretado